

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DA CANDIDATURAS HOMOLOGADAS

PROCESSO ELEITORAL 2.016 – BIÊNIO 2.018/2.019

A Comissão Eleitoral e de Ética Profissional – CELEP, da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto da Entidade, em seu item 8 e subitens 8.1 a 8.3, torna público o resultado de suas deliberações relativamente à Homologação de Candidaturas do Processo Eleitoral 2.016 – Biênio 2.018/2.019, nos termos que se seguem.

Os fundamentos legais e estatutários utilizados pela Comissão Eleitoral e de Ética Profissional – CELEP fazem parte integrante deste Edital em seu Anexo I, sendo que as razões fáticas de decidir se encontram devidamente impressas fisicamente na sede da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), em ordem numérica sequencial que seguiu a cronologia dos pedidos de inscrição.

Os processos individuais de candidaturas poderão ser consultados e xerocopiados por qualquer Associado que esteja em pleno uso e gozo de seus direitos, mediante requisição escrita e anexada ao respectivo processo.

A relação das candidaturas homologadas e não homologadas é parte integrante deste Edital, em seu Anexo II, sendo que a íntegra do processo decisório compõe os pedidos individuais de candidaturas.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2.016.

COMISSÃO ELEITORAL E DE ÉTICA DA SBC

ANEXO I
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I. – DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO ELEITORAL.

Consoante Edital de Convocação aos Processos Eleitorais de 2.016, publicado no portal Cardiol.br, na forma prevista no Estatuto Social da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), foi comunicado a todos os Associados que estivessem em pleno uso e gozo de seus direitos Associativos (Item 2.1.1 do Estatuto ¹) a abertura do prazo de Registro de Candidaturas para cargos de Diretor-Presidente, Associado-Delegado e Diretores de Departamentos Especializados e Grupos de Estudo.

Nos termos do Estatuto (item 10.3.1) e do referido Edital (item 4), as candidaturas deveriam ser apresentadas entre 12h do dia 1º de março e 18h do dia 30 de março de 2016, via portal da SBC na internet.

As previsões Estatutárias de candidaturas, complementadas pelos entendimentos da CELEP através do Edital relativamente aos casos omissos, foram as seguintes:

- Para a Candidatura a Diretor-Presidente da SBC.
 - (a) ser associado efetivo, remido ou associado-delegado da SBC desde 1º de março de 2006, ininterruptamente (artigos 10.1 e 2.20);
 - (b) possuir título de especialista em cardiologia (AMB/SBC) ou título de especialista em cirurgia cardiovascular (AMB/SBCCV) ou certificado de área de atuação em cardiologia pediátrica (AMB/SBC/SBP) (artigos 10.1 e 24.4);
 - (c) estar, em 1º. de março de 2.016, adimplente com todas as anuidades associativas perante a SBC e a AMB (artigos 2.1.1 e 10.1);
 - (d) residir atualmente nos Estados do Paraná, Santa Catarina ou Rio Grande do Sul (artigos 10.1.2 e 10.1.3);
 - (e) não ter exercido anteriormente o cargo de Diretor-Presidente da SBC (artigo 7.2.1);
 - (f) não integrar a Diretoria do biênio 2016-2017 (artigo 10.1.1);
 - (g) não integrar a CELEP do biênio 2016-2017 (artigo 11.5); e
 - (h) não incorrer em quaisquer hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar Nacional nº 64/90 (art.10.1).
- Para a Candidatura a Diretoria de Departamentos Especializados e Grupos de Estudo.
 - (a) a candidatura deve ser apresentada em forma de chapa completa de toda a Diretoria (artigo 14.7);

¹ 2.1.1. Todo e qualquer direito, prerrogativa, vantagem ou benefício outorgado aos associados da SBC, pertencentes a categoria sujeita ao pagamento de anuidade, somente poderão ser exercidos por associado que esteja adimplente para com as referidas anuidades.

(b) o candidato a Diretor-Presidente deve possuir título de especialista em cardiologia (AMB/SBC) ou título de especialista em cirurgia cardiovascular (AMB/SBCCV) ou certificado de área de atuação em cardiologia pediátrica (AMB/SBC/SBP) (artigos 14.3.1 e 24.4);

(c) todos os integrantes da chapa devem:

(c1) ser associados efetivos, remidos ou associados-delegados (artigos 2.7(b), 2.10 e 2.20);

(c2) ser integrantes do respectivo Departamento ou Grupo de Estudo (art. 14.1);

(c3) estar, nesta data, adimplentes com as anuidades associativas perante a SBC (artigo 2.1.1);

(d) devem ser preenchidos eventuais requisitos adicionais previstos no respectivo regimento interno do Departamento ou Grupo de Estudo (art. 14.3.1).

▪ Para Candidatura a Associado-Delegado.

(a) a candidatura deve ser apresentada individualmente;

(b) o candidato a associado-delegado deve:

(b1) ser associado efetivo, remido ou associado-delegado (artigos 2.7(b), 2.10 e 2.20); e

(b2) estar, nesta data, adimplente com as anuidades associativas perante a SBC (artigo 2.1.1).

II. – DOS CANDIDATOS INSCRITOS

Inscreveram-se para os cargos um total de 162 Associados, tendo sido homologados 99 (noventa e nove) e não homologados 63 (sessenta e três) candidaturas pela CELEP, por motivos diversos.

O resumo da fundamentação individual dos indeferimentos consta do **Anexo II** (“Motivos”), bem como o item do Estatuto violado, de acordo com o entendimento da CELEP (“Item do Estatuto Violado”).

A íntegra dos fundamentos e correspondências eletrônicas compõem os processos físicos impressos e disponíveis na entidade para que sejam xerocopiados por qualquer Associado que esteja em pleno uso e gozo de seus direitos, mediante requisição escrita e anexada ao respectivo processo.

III. – DAS QUESTÕES ENFRENTADAS PELA CELEP.

Durante as discussões de homologação das chapas, a CELEP enfrentou as questões jurídicas abaixo apresentadas. No que se refere ao conjunto fático-probatório, estão os mesmos individualizados por Registro de Candidatura, numerada sequencialmente e à disposição dos interessados na sede da Entidade.

Sob a ótica do Estatuto, do Edital e mediante a sua competência residual na interpretação de questões omissivas no Estatuto, a CELEP enfrentou as seguintes questões:

Item 2.1.1 do Estatuto c.c. item 2, “c3” e 3, “b2”, do Edital

A CELEP considerou como vício insanável a inadimplência perante a SBC na data-base de 1º. de Março.

O fundamento jurídico desta decisão foi a existência de um comunicado datado de 22 de fevereiro de 2.016, amplamente divulgado no Portal da SBC (veículo oficial de comunicação da entidade nos termos do item 7.14, “b”, do Estatuto) e encaminhado ao e-mail de todos os Associados, convocando-os a regularizar suas pendências financeiras até a data de 29 de fevereiro de 2.016, sob pena de não participação do processo eleitoral.

Entendeu-se que, consoante regra inserta no item 8.3, “b”, do Estatuto, a fixação deste prazo é de competência residual da CELEP ante a omissão estatutária, havendo de se destacar que essa é uma regra histórica nas eleições da SBC, tendo sido aplicada no mínimo nos últimos 3 (três) pleitos, conforme atestam os Cronogramas Operacionais das Eleições de 2.010, 2.012, 2.014 e também de 2.016, todos juntados aos processos individuais referidos no Anexo II.

Assim, por analogia, entendeu a CELEP que se os Associados inadimplentes não possuíam capacidade eleitoral ativa (direito de votar), sendo-lhes vedada a possibilidade de regularização pós 1º. de Março de 2.016, também não ostentariam capacidade eleitoral passiva (direito de serem votados), constituindo-se a questão em vício insanável.

Item 8.3, “b” do Estatuto c.c. item 4, 3º., do Edital

A CELEP considerou como intempestivo o pedido de Registro de Candidatura realizado após as 18:00 horas do dia 30 de março de 2.016.

O fundamento jurídico deste entendimento foi o item 4, 3º., do Edital, que limitou, com base no permissivo do item 8.3, “b”, do Estatuto, o horário das inscrições até as 18:00 horas, por questões operacionais, uma vez que este é o horário de encerramento das atividades na SBC.

Referida deliberação data de 1º. de Março de 2.016, ocasião em que foi publicado o Edital contendo o limite de horário.

Item 10.1 c.c itens 8.3, “b”, e 10.3.2 do Estatuto

A CELEP considerou como vício insanável a inadimplência perante a AMB na data-base de 1º. de Março.

De acordo com o permissivo estatutário do item 8.3, “b”, e cumprindo a sua atribuição estatutária de resolver casos omissos, interpretou a CELEP que o termo “sanável” previsto no item 10.3.2 do Estatuto se refere a vícios de instrução dos processos, não se admitindo que o adimplemento *a posteriori* convalidaria a inelegibilidade estatutária decorrente do inadimplemento da data-base de 1º. de Março.

Ademais, ressaltou-se que a inércia do Candidato em não responder a intimação válida feita pela Diretoria de Tecnologia e Informação por solicitação da CELEP, a despeito da comprovação de recebimento pelo mesmo, o que caracterizou violação ao disposto no item 10.3.2, *in fine*, do Estatuto.

Houve, ainda, a observação de como funcionaram historicamente as eleições da SBC. Para tanto, apurou-se junto aos desenvolvedores do Sistema Eleitoral da SBC que o próprio sistema de informática contém código-fonte que bloqueia inscrições de candidatura que não estivessem adimplentes na data-base de 1º. de Março, ainda que mediante regularização *a posteriori*.

Assim, haja vista que este mesmo sistema de informática foi utilizado nas Eleições de 2.010, 2.012 e 2.014, considerou a CELEP que permitir a regularização *a posteriori*, a par de ferir o Estatuto e o Edital, caracterizaria inovação no processo eleitoral em relação aos anos anteriores.

Além disso, a exemplo do que ocorreu no caso da inadimplência perante a SBC, o fundamento jurídico desta decisão foi a existência de um comunicado datado de 22 de fevereiro de 2.016, amplamente divulgado no Portal da SBC (veículo oficial de comunicação da entidade nos termos do item 7.14, “b”, do Estatuto) e encaminhado ao e-mail de todos os Associados, convocando-os a regularizar suas pendências financeiras até a data de 29 de fevereiro de 2.016, sob pena de não participação do processo eleitoral.

Da mesma forma, entendeu-se que, consoante regra inserta no item 8.3, “b”, do Estatuto, a fixação deste prazo é de competência residual da CELEP ante a omissão estatutária, havendo de se destacar que essa é uma regra histórica nas eleições da SBC, tendo sido aplicada no mínimo nos últimos 3 (três) pleitos, conforme atestam os Cronogramas Operacionais das Eleições de 2.010, 2.012, 2.014 e também de 2.016, todos juntados aos processos individuais referidos no Anexo II.

Assim, por analogia, entendeu a CELEP que se os Associados inadimplentes não possuíam capacidade eleitoral ativa (direito de votar), sendo-lhes vedada a possibilidade de regularização pós 1º. de Março de 2.016, também não ostentariam capacidade eleitoral passiva (direito de serem votados), constituindo-se a questão em vício insanável.

Item 14.3.1 do Estatuto

A CELEP considerou como vício insanável não possuir o candidato a Diretor-Presidente da Diretoria de Departamentos Especializados e Grupos de Estudo título de especialista em cardiologia (AMB/SBC) ou título de especialista em cirurgia cardiovascular (AMB/SBCCV) ou certificado de área de atuação em cardiologia pediátrica (AMB/SBC/SBP) na data-base de 1º. de Março.

O fundamento jurídico desta decisão foi a violação direta e frontal ao disposto no item 14.3.1 que traz a exigência de que o candidato ostente o título expressamente em seu bojo, como requisito para o Registro da Candidatura, tendo como data-base o dia 1º. de Março de 2.016.

Considerou-se que a obtenção do título após o dia 1º. de Março de 2.016 não teria o condão de convalidar o vício, posto que o Estatuto expressamente estabeleceu esta como data-base, fato que foi referendado pela CELEP por ocasião da publicação do Edital.

Item 14.7 do Estatuto

A CELEP considerou como vício insanável a inscrição incompleta da chapa ou, se completa, contendo candidatos possuidores de vícios insanáveis na chapa, para o Registro de Candidatura da Diretoria de Departamentos Especializados e Grupos de Estudo.

O fundamento jurídico desta decisão foi a determinação estatutária de que, para este pleito, há necessidade de apresentação de chapa completa sendo que o vício insanável em qualquer das candidaturas dos membros da chapa impediria o Registro da mesma pois esta se tornaria incompleta em virtude da não homologação de um de seus membros.

Considerou-se, no caso, a impossibilidade de substituir os membros por outros candidatos pois isto feriria o item 10.3.1 do Estatuto e item 4, §3º., do Edital c.c. item 8.3, “b” do Estatuto, posto que caracterizaria reabertura de prazo para Registro de Candidatura.

IV. – DAS DECISÕES DOS MEMBROS DA CELEP.

Todas as decisões foram tomadas em consenso pela CELEP, pelos conselheiros Dr. Luiz Antônio Campos (Coordenador), Dr. Joel Pinho e Dr. José Carlos Moura Jorge, que assim deliberam conforme lhes determina o Estatuto da SBC (Item 8.3²):

- Caracteriza-se como vício insanável a inadimplência perante a SBC na data-base de 1º. de Março, por violação expressa aos itens 2.1.1 e 8.3, “b”, do Estatuto, bem como ofende o disposto nos itens 1, “c”, 2, “c.3” e 3, “b.2” do Edital.
- Caracteriza-se por extemporânea, por ferir o Estatuto da SBC em seu artigo 8, “b” e o Edital em seu item 4, último parágrafo, o Registro de Candidatura formulado após as 18:00 horas do dia 30.03.2016.
- Caracteriza-se como vício insanável a inadimplência perante a AMB na data-base de 1º. de Março, por violação expressa aos itens 8.3, “b” e 10.1, do Estatuto, bem como ofende o disposto nos itens 1, “c”, do Edital.
- Caracteriza-se como vício insanável a não possuir o candidato a Diretor-Presidente da Diretoria de Departamentos Especializados e Grupos de Estudo título de especialista em cardiologia (AMB/SBC) ou título de especialista em cirurgia cardiovascular (AMB/SBCCV) ou certificado de área de atuação em cardiologia pediátrica (AMB/SBC/SBP) na data-base de 1º. de Março, por violação ao disposto nos itens 14.3.1 e 24.4 do Estatuto e item 2, “b” do Edital,
- Caracteriza-se como vício insanável a inscrição incompleta da chapa ou, se completa, contendo candidatos possuidores de vícios insanáveis na chapa, para o Registro de Candidatura da Diretoria de Departamentos Especializados e Grupos de Estudo, por violação expressa ao item 14.7 do Estatuto e 2, “a”, do Edital, não admitida a substituição do mesmo após o término do período eleitoral, sob pena de se caracterizar reabertura de prazo para candidatura.

² 8.3. Compete à CELEP:

(a) conduzir o processo eleitoral da Diretoria, do ConFi, dos associados-delegados e de seus próprios membros;

(b) dirimir qualquer controvérsia envolvendo os processos eleitorais da SBC ou de seus órgãos internos, não resolvida à luz do estatuto ou do regimento eleitoral; e

Todas as decisões foram tomadas por unanimidade, registrando-se apenas a posição pessoal manifestada pelo Conselheiro Dr. José Carlos Moura Jorge que, especificamente em relação à questão de inadimplemento junto à AMB na data-base de 1º. de março entendeu-o como vício sanável, mas que, para que não houvesse retardo maior no parecer da CELEP, acolheu sem questionamentos a decisão majoritária dos demais membros da CELEP, acompanhando-os em seus votos.

V. - CONCLUSÕES

Por força das razões jurídicas aqui apresentadas e das razões fáticas expostas em cada um dos processos individuais de Registro de Candidaturas, decidiu a CELEP à unanimidade homologar o resultado contido no Anexo II deste Edital.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2.015.

COMISSÃO ELEITORAL E DE ÉTICA DA SBC